
Informativo Tributário – Dezembro/2017

Alterações Tributárias

<i>Confaz edita Convênio n.º 190 sobre convalidação de incentivos fiscais.....</i>	<i>2</i>
<i>STJ vota pela exclusão do crédito presumido de IPI da base de cálculo do IRPJ/CSLL.....</i>	<i>3</i>
<i>Receita afirma haver tributação de PIS/COFINS nos royalties de licenciamento de tecnologia.....</i>	<i>4</i>
<i>ISS de profissionais liberais é alterado.....</i>	<i>4</i>
<i>São Paulo restringe uso de regime especial de ISS.....</i>	<i>5</i>
<i>Regras do Simples Nacional são alteradas para 2018.....</i>	<i>5</i>
<i>Receita edita I.N. n.º 1.765/17 e promove mudanças aos pedidos de ressarcimento, restituição e reembolso de tributos.....</i>	<i>6</i>
<i>S. 599 do STJ afasta aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra Administração Pública</i>	<i>7</i>
<i>Judiciário repele tributação de ITCMD sobre saldo de VGBL.....</i>	<i>7</i>
<i>Tribunal de SP determina cobrança de ICMS a software ainda que tenha certo grau de customização.....</i>	<i>8</i>
<i>Creditamento de PIS/Cofins pela contratação de PJ fornecedora de mão de obra de atividade-fim é possível</i>	<i>8</i>
<i>Tributação no caso de supressão de horas extras habituais.....</i>	<i>9</i>
<i>STJ aplica prazo do art. 150, §4º, CTN, em caso de não pagamento de ICMS.....</i>	<i>9</i>



O presente informativo contém informações e comentários sobre assuntos jurídicos de interesse geral, não caracterizando a opinião legal do Craveiro Advogados, tampouco orientações jurídicas.

Confaz edita Convênio n.º 190 sobre convalidação de incentivos fiscais

Foi aprovado o Convênio Confaz nº 190, o qual surge para regulamentar a Lei Complementar n.º 160, de modo a versar sobre a convalidação e a reinstauração de benefícios fiscais de ICMS cujos atos instituidores tenham sido publicados até 08 de agosto de 2017 – data da publicação citada lei complementar.

A partir do novo convênio surge a possibilidade de remissão de créditos tributários decorrentes de qualquer benefício ou incentivo fiscal ou financeiro instituído em violação à Constituição Federal e à revelia do Confaz, do qual resulte, direta ou indiretamente, exoneração, dispensa, redução ou eliminação (total ou parcial) do ônus do imposto devido na operação respectiva, mesmo que o cumprimento da obrigação esteja vinculado à realização de operação posterior ou a evento futuro.

Destaca-se que a convalidação dos incentivos fiscais não é feito de modo automático, sendo necessário o preenchimento de determinados requisitos, sob pena de sua revogação até 28 de dezembro de 2018 pela Unidade Federada que concedeu tal benesse.

Exige-se, portanto, (i) a publicação em seus respectivos diários oficiais da relação de todos os atos normativos publicados até 08 de agosto de 2017 (vigentes ou não), relativos aos benefícios fiscais concedidos à revelia do Confaz; e (ii) o registro e depósito na Secretaria Executiva do CONFAZ da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos respectivos, para posterior publicação no Portal Nacional da Transparência Tributária, respeitados os seguintes prazos:

Obrigações Impostas	Atos vigêntes em 08.02.2017	Atos não vigêntes em 08.02.2017
Registro/Depósito no Confaz de Atos Concessivos/Normativos	Até 29.06.2018	Até 28.12.2018
Publicação no D.O. dos Atos Normativos	Até 29.03.2018	Até 30.09.2018

Importante salientar que para que ocorra a remissão e anistia dos créditos tributários decorrentes de benefícios fiscais convalidados ou reinstaurados, faz-se necessária a desistência de eventuais: (i) ações ou embargos à execução fiscal relacionados aos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam e a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; (ii) impugnações, defesas e recursos administrativos apresentados pelo contribuinte; e (iii) cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada pelo advogado do sujeito passivo.

Outrossim, a concessão de novos incentivos fiscais e a prorrogação daqueles já em vigor só poderão ter vigência por prazo determinado, a depender do setor beneficiado, conforme abaixo:

Setor	Prazo
31.12.2020	operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura
31.12.2022	manutenção ou incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria
31.12.2025	manutenção ou o incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador
31.12.2032	fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano
31.12.2018	demais benefícios fiscais

Por fim, sublinha-se que as Unidades Federadas podem ampliar a concessão dos benefícios fiscais em questão a outros contribuintes estabelecidos em seu respectivo território, sob as mesmas condições e nos prazos-limites de fruição. E, poderão instituir benefícios fiscais, que tenham sido criados, concedidos ou prorrogados por outra Unidade Federada da mesma região, enquanto vigentes e desde que observadas as devidas formalidades.

STJ vota pela exclusão do crédito presumido de IPI da base de cálculo do IRPJ/CSLL

A partir da emblemática decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE n.º 574706/PR que excluiu o ICMS da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, o STJ analisou a tese de exclusão de crédito presumido de IPI da base de cálculo do IRPJ/CSLL e, por maioria, entendeu que este benefício não pode ser considerado lucro de modo a não compor a base de cálculo de outros tributos.

Destacou a ministra Regina Helena que não existe lei que autoriza a tributação de crédito presumido, de forma que se tal crédito compusesse a base de cálculo do IRPJ/CSLL, a União estaria “dando incentivo com uma mão e retirando com a outra”.

Todavia, o Ilustríssimo ministro relator Og Fernandes, por sua vez, defendeu que diante do aumento indireto do lucro acarretado pela concessão de crédito presumido que a tributação desse aumento pelo IR/CS estaria autorizada.

Receita afirma haver tributação de PIS/COFINS nos royalties de licenciamento de tecnologia

Apoiando-se na Solução de Consulta COSIT n.º 431/2017, a Receita Federal afirma que a remuneração pelo licenciamento de tecnologia (royalties) paga por empresa estrangeira a empresa brasileira está sujeita às contribuições de PIS/COFINS.

Para a Receita uma vez que os royalties não configuram receita de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, não há que se falar em enquadramento nas hipóteses de não incidência da Contribuição para o PIS/Cofins previstas nos arts. 5º da Lei nº10.637 e 6º da Lei n.º 10.833, ambas de 2002.

ISS de profissionais liberais é alterado

Muitos municípios, como Porto Alegre, Foz do Iguaçu e Teresina, apresentaram nova interpretação aos dispositivos da Lei Complementar (LC) nº 157/2016, editada para acabar com a guerra fiscal, que tem preocupado os profissionais liberais que atuam sob a classificação de sociedades uniprofissionais.

Alegam que podem estar praticando ato de improbidade administrativa, prefeitos têm alterado suas legislações locais para revogar regime especial estabelecido para médicos, advogados, engenheiros, economistas e contadores e impor alíquota de 2% sobre o valor do serviço prestado.

Defendem que a Lei Complementar nº 157, a qual alterou a legislação do ISS, fixou em 2% a alíquota mínima e impediu a concessão de "isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros". De modo que, tais municípios estariam praticando ato de improbidade administrativa, já que os mesmos teriam elaborados regimes de tributação especiais para médicos, advogados, engenheiros, economistas e contadores a alíquota de 2% sobre o valor do serviço prestado.

Como se sabe, hoje, com fulcro no Decreto-lei nº 406/68, as sociedades uniprofissionais recolhem o ISS de forma diferenciada da maioria dos prestadores de serviços, por valor fixo com base no número de profissionais na sociedade.

Destaca-se, por fim, que em razão da Lei Complementar nº 5.093, de Teresina, tais sociedades vão recolher o ISS por meio de alíquota fixa até janeiro de 2019, ocasião em que haverá um ajuste de contas com o Fisco municipal. Neste cenário, caso o valor recolhido for menor do que seria com a adoção da alíquota de 2% sobre o faturamento, a empresa será obrigada a pagar a diferença.

São Paulo restringe uso de regime especial de ISS

Em que pese a Prefeitura de São Paulo não ter alterado o uso do regime especial, o qual prevê um valor fixo a partir do número de profissionais na sociedade, esta tem restringido significativamente sua concessão.

Como reação, os contribuintes recorreram ao judiciário e atualmente certa de 100 ações versam sobre esta matéria que envolve certa de R\$ 200 milhões.

Dentre as justificativas para o desenquadramento de sociedades ao regime especial estão no fato delas terem sido constituídas na forma de sociedade limitada ou porque a fiscalização as classifica como empresas comerciais, uma vez que se organizam de forma hierárquica.

Recentemente, a 11ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo no processo nº 1056811-08.2017. 8.26.0053 proferiu uma limitar determinando o enquadramento no regime especial de uma empresa de consultoria econômica.

Na ação supracitada, a empresa alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação, ou seja, ter como objeto social exclusivo a prestação de serviços de economia, seus sócios e empregados serem habilitados ao exercício da mesma profissão e prestarem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal.

A discussão, porém, está longe de ser pacificada.

Regras do Simples Nacional são alteradas para 2018

Em 04.12.2017, foi aprovada a Resolução n.º 136, a qual define os sublimites para recolhimento de ICMS e ISS no Simples Nacional no ano-calendário de 2018, com os seguintes valores: R\$ 1,8 milhão no Acre, Amapá e Roraima e R\$ 3,6 milhões nos demais Estados e Distrito Federal.

Aos que optarem pelo Simples Nacional, o limite anual de faturamento a partir de 2018 será de R\$ 4.800.000. No entanto, para fins de recolhimento do ICMS e ISS, os sublimites deverão ser observados e caso a empresa venha a superar tais valores, deverá quitar os referidos impostos diretamente com o Estado, Distrito Federal ou município.

Também foi aprovada a Resolução n.º 137, de modo que a partir de 2018, os valores repassados aos profissionais de salões de beleza contratados por meio de parceria não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado. E, neste contexto, restou estabelecido que os salões-parceiros não poderão aderir ao MEI, mas que será considerada como receita auferida pelo MEI que atue como profissional-parceiro a totalidade da cota-parte recebida do salão-parceiro.

Ressalta-se que a partir de julho de 2018, a microempresa e a empresa de pequeno porte que tiverem empregados necessitarão de certificado digital para cumprir com as obrigações da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) ou do eSocial.

No que tange as novas aprovações para adesão ao MEI, tem-se: apicultor, cerqueiro, locador de bicicletas, locador de material e equipamento esportivo, locador de motocicleta sem condutor, locador de video games, viveirista e diversas atividades da agricultura, desde que exercidas de forma independente.

Já dentre as excluídas estão: as atividades de arquivista de documentos, contador ou técnico contábil e personal trainer.

Receita edita I.N. n.º 1.765/17 e promove mudanças aos pedidos de ressarcimento, restituição e reembolso de tributos

A Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.765, a qual determina que os pedidos de ressarcimento, restituição e reembolso de tributos federais só serão aceitos pela Receita Federal após a confirmação do envio de declarações fiscais digitais que demonstrem o direito aos créditos de IPI, PIS/Pasep, Cofins, bem como saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Assim, o pedido de restituição e a declaração de compensação somente serão recepcionados pela Receita nos casos de saldo negativo de IRPJ/CSLL, após a confirmação da transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF). E, da mesma forma, caso a empresa possua crédito de IPI e PIS/Cofins, a mesma precisará enviar primeiramente a Escrituração Fiscal Digital (EFD)-ICMS/IPI e a EFD-Contribuições.

Destaca-se que esta mudança abarcará as declarações e pedidos apresentados a partir de 1º de janeiro de 2018, sendo certo que a esta não se aplica aos créditos relativos ao período de apuração anterior a janeiro de 2014.

Todavia, em razão do artigo 66 da Lei nº 8.833/91 que permite que as compensações sejam feitas no mês subsequente da apuração do imposto, a IN poderia ser questionada já que estabelece um novo requisito sem base legal.

S. 599 do STJ afasta aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra Administração Pública

Defendeu o relator da proposta de súmula, Sr. Min. Feliz Fischer que “o valor da *res* não pode ser considerado ínfimo e não se pode desconsiderar, ainda, que o crime foi cometido contra sociedade de economia mista estadual (Sabesp), ou seja, contra a administração pública indireta, o que configura reprovabilidade suficiente a justificar a intervenção estatal por meio do processo penal”.

No caso analisado, o paciente roubou um holofote cotado a R\$ 100, de modo que em razão da reincidência do delito e com fulcro no Código Penal, bem como em diversos acórdãos do STJ, a exemplo do Habeas Corpus n.º 274.487, o princípio da insignificância foi categoricamente afastado.

Decisões em Destaque

Judiciário repele tributação de ITCMD sobre saldo de VGBL

Em recentes posicionamentos, os Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul têm se manifestado pelo afastamento da cobrança de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) sobre o saldo de plano de previdência privada conhecido como VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), em razão de sua característica de seguro, de modo a estar livre de tributação no momento da transferência de saldo para beneficiários em caso de morte.

Ressalta-se que há certa discussão sobre o PGBL, pois este é caracterizado como previdência complementar, de modo que possa ser classificado como uma aplicação financeira.

O Rio de Janeiro é um dos Estados que modificaram a legislação para incluir os saldos dos dois planos na incidência do ITCMD, embora tenha iniciado a cobrança antes mesmo da previsão em lei.

Todavia, recentemente a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro afastou a tributação do VGBL, tendo em vista tratar-se de um plano por sobrevivência

classificado como seguro de pessoas, à luz do art. 794 do Código Civil, segundo o qual, no "seguro de vida ou de acidentes pessoais, para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito."

Em relação a Minas Gerais, válida a lembrança de que sua legislação foi alterada em 2011, de modo a prever a cobrança do imposto sobre os valores de resgate dos planos VGBL e PGBL. Entretanto, recentemente o Tribunal de Justiça do estado confirmou a sentença proferida pela 4ª Vara de Feitos Tributários do Estado de Minas Gerais, e proferiu acórdão afastando a tributação do ITCMD sobre os saldo de planos de VGBL.

Tribunal de SP determina cobrança de ICMS a software ainda que tenha certo grau de customização

Recentemente, a 6ª Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo (TIT/SP) indeferiu o recurso apresentado pelo contribuinte por entender que incide ICMS sobre operações com software customizáveis vendidos em conjunto com seu hardware.

No presente caso, o contribuinte emitia duas notas fiscais, uma de venda de mercadoria e outra de serviço, pois realizava o licenciamento de software acompanhado da sua base física.

Todavia, o TIT/SP entendeu que o software está sujeito à tributação do ICMS, pois somente no caso do programa desenvolvido ter sido customizado para o cliente que estaria fora do campo de incidência do ISS. Assim, o restante, ainda que tenha certo grau de customização, deveriam ser tributados pelo ICMS.

Creditamento de PIS/Cofins pela contratação de PJ fornecedora de mão de obra de atividade-fim é possível

Recentemente, a COSIT apresentou solução de divergência acerca da possibilidade de creditamento como insumo, para fins de apropriação de créditos de PIS/Cofins, do valor pago pela contratação de pessoa jurídica, a qual fornece mão de obra a ser utilizada na atividade-fim da contratante, à luz do art. 3º das Leis n.º 10.367/2002 e 10.833/2002.

No caso analisado, vislumbrou-se que diante de contratação regular de empresa de trabalho temporário, com fulcro na Lei n.º 6.019/1974, a empresa tomadora do serviço não estaria pagando por mão de obra de pessoa física, mas sim, contratando um serviço por pessoa jurídica, de modo a tornar inaplicável a vedação de creditamento prevista no art. 3º, §2º, inciso I das Leis n.º 10.367/2002 e 10.833/2002.

Tributação no caso de supressão de horas extras habituais

Após associação civil informar redução na jornada de trabalho de seus empregados, limitando-a às 8 horas diárias, a COSIT ao analisar o caso entendeu que para fins de IRPF, tais montantes se enquadrariam no conceito de “proventos de qualquer natureza” do art. 43, do CTN, representando um real acréscimo patrimonial que justifica a incidência do tributo.

Este esclarecimento foi fundamentado pelo Enunciado n.º 291 do TST, o qual determina que a supressão do trabalho extraordinário desempenhado habitualmente implica no dever de indenização.

Já no tocante à contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, o entendimento versou no sentido de que tais valores não configuram remuneração pelo trabalho ou em razão de período em que o empregado esteve à disposição do empregador. Trata-se, portanto, de indenização pela redução da renda que seria auferida pelo empregado, de modo a não ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

STJ aplica prazo do art. 150, §4º, CTN, em caso de não pagamento de ICMS.

A Fazenda do Estado de São Paulo, aduziu, em síntese que, diante de falta de pagamento de ICMS, nos casos em que não há pagamento antecipado, deve ser aplicado o artigo 173, inc. I, do CTN, o qual prevê que o crédito tributário será extinto após 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Entretanto, em razão da jurisprudência pacificada do Tribunal de Impostos e Taxas que definiu a matéria pela aplicação do artigo 150, §4º, do CTN, envolvendo

infrações na importação por conta e ordem, consoante Sessão Temática de 29/06/2017 da Câmara Superior, tal Recurso Especial não foi conhecido.

O Craveiro Advogados está à disposição para auxiliá-lo em quaisquer questionamentos sobre as matérias objeto deste Informativo, bem como sobre outras eventuais dúvidas tributárias

Alessandra Krawczuk Craveiro - alessandra.craveiro@craveiroadv.com.br

Rodrigo Barreto De Faria Pinho - rodrigo.barreto@craveiroadv.com.br

Steffi Greche Barreto - steffi.greche@craveiroadv.com.br

Arthur Kaiser Barboza - arthur.kaiser@craveiroadv.com.br

WWW.CRAVEIROADV.COM.BR

Avenida Rio Branco, nº. 181, Conj. 3604
Centro | Rio de Janeiro | RJ
CEP: 20040-007

Contato: (+5521) 2262 8807